



COMPANHIA
IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

AGÊNCIA DE
DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO Nº: 1639ª - REALIZADA EM: 08/02/2006



RESOLUÇÃO

Nº: 217

EMENTA: Dispõe sobre os critérios e a uniformização dos procedimentos legais para doação de imóveis à União, ao Distrito Federal e a Estado Estrangeiro, nos termos das Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 5.861, de 12 de dezembro de 1972, 6.531, de 16 de maio de 1978, 6.294, de 15 de dezembro de 1975 e o Estatuto Social da TERRACAP.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, no uso de suas atribuições estatutárias e legais e tendo em vista as informações contidas no processo administrativo n.º 111.001.432/2005;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento das diretrizes administrativas da TERRACAP e do Governo do Distrito Federal, particularmente no que se refere às operações de doação de imóveis, para atender à União ao Distrito Federal e a Estado Estrangeiro;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Federais n.º s 8.666, de 21 de junho de 1993, 5.861, de 12 de dezembro de 1972, 6.531, de 16 de maio de 1978, 6.294, de 15 de dezembro de 1975 e o Estatuto Social da TERRACAP;



COMPANHIA
IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

AGÊNCIA DE
DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que norteiam à Administração Pública, notadamente no que se refere à legalidade, razoabilidade, eficácia e economicidade.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DOAÇÕES DE IMÓVEIS PELA TERRACAP

Art. 1º - Os terrenos pertencentes ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, quando necessários aos Serviços da União, do Distrito Federal e de Estado Estrangeiro, observadas as Leis Federais n.ºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 5.861, de 12 de dezembro de 1972, 6.531, de 16 de maio de 1978, 6.294, de 15 de dezembro de 1975 e suas alterações e ainda o Estatuto Social da TERRACAP, poderão ser doados, mediante o cumprimento das rotinas administrativas e jurídicas definidas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA DOAÇÃO DE IMÓVEIS DA TERRACAP.

Art. 2º - Quando se referir à doação de terreno à União, observadas as Leis citadas no art. 1º desta Resolução, o órgão/entidade pertencente ao Governo Federal deverá, justificadamente, encaminhar o pedido à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, que, na impossibilidade do atendimento com outros imóveis já doados e constante de seu estoque, deverá encaminhar a solicitação à TERRACAP com a indicação das necessidades, a quem compete analisar e deliberar sobre o assunto, nos termos das leis que regem a doação de terreno para à União.

Parágrafo Único – O pedido de doação encaminhado à TERRACAP, deverá constar com clareza o tipo de atividade a ser desenvolvida no imóvel pretendido: destinação, a área de construção, a(s) localidade(s) de maior interesse e outras informações que possam ajudar a identificação com precisão de terreno apropriado, dentro da disponibilidade existente no estoque da Empresa.

Art. 3º - Quando se referir à doação de terreno para uso do Distrito Federal, observadas as leis citadas no art. 1º desta Resolução, o órgão/entidade pertencente ao Governo do Distrito Federal deverá, justificadamente, encaminhar o pedido ao Departamento Geral de Patrimônio – DGPAT/ Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que, na impossibilidade do atendimento com imóveis já doados pela TERRACAP e disponíveis em seu estoque, deverá encaminhar a solicitação à TERRACAP, com a indicação das necessidades, a quem compete analisar e deliberar



COMPANHIA
IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

AGÊNCIA DE
DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

sobre o assunto, nos termos das leis que regem a doação de terreno para o Distrito Federal.

Parágrafo Único – O pedido de doação encaminhado à TERRACAP, deverá constar com clareza o tipo de atividade a ser desenvolvida no imóvel pretendido: destinação, a área de construção, a(s) localidade(s) de maior interesse e outras informações que possam ajudar a identificação com precisão de terreno apropriado, dentro da disponibilidade existente no estoque da Empresa.

Art. 4º - Quando se referir à doação de terreno para uso de Estado Estrangeiro, observadas as leis citadas no art. 1º desta Resolução, a entidade e/ou órgão estrangeiro interessado deverá, justificadamente, encaminhar o pedido ao Ministério das Relações Exteriores, que, na impossibilidade do atendimento com a disponibilidade de outras doações feitas pela TERRACAP e existentes em seu estoque, deverá encaminhar a solicitação à TERRACAP, a quem compete analisar e deliberar sobre os procedimentos formais de doação de terrenos para Estado Estrangeiro.

Parágrafo Único – O pedido de doação encaminhado à TERRACAP, deverá constar com clareza o tipo de atividade a ser desenvolvida no imóvel pretendido: destinação, a área de construção, a(s) localidade(s) de maior interesse e outras informações que possam ajudar a identificação com precisão de terreno apropriado, dentro da disponibilidade existente no estoque da Empresa.

Art. 5º - A TERRACAP ao receber pedido de doação de terreno, da União, do Distrito Federal ou de Estado Estrangeiro, quando fundamentado nos termos dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Resolução e, na impossibilidade de atender com uso dos imóveis já doados à União, ao Distrito Federal ou a Estado Estrangeiro, os procedimentos para nova doação deverão prosseguir nos seguintes termos:

- I - abertura de processo administrativo, quando o pedido não vier acompanhado de tais procedimentos do órgão de origem;
- II - pesquisa no cadastro da TERRACAP, de terrenos parcelados e registrados em Cartório, com a indicação de imóvel apropriado, pela Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização -DICOM;
- III - instrução processual pela Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização – DICOM, incluindo as informações de registro do imóvel e o valor histórico, para proporcionar a baixa contábil, quando doado;
- IV - encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Jurídica da TERRACAP, para a emissão de parecer conclusivo, com a devida aprovação da chefia imediata;



COMPANHIA
IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

AGÊNCIA DE
DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

- V - relato da matéria pela Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização - DICOM, com encaminhamento de proposta de doação para avaliação e deliberação da Diretoria Colegiada;
- VI - a Diretoria Colegiada avaliará a proposição da Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização – DICOM, que se aprovada deverá ser encaminhada ao Conselho de Administração da TERRACAP, com vistas ao Conselho Fiscal e por último à Assembléia Geral dos Acionistas, a quem compete à aprovação final da doação de imóveis da TERRACAP.

Art. 6º - Após a aprovação da doação pela Assembléia Geral dos Acionistas, o processo deverá ser encaminhado ao Núcleo de Contratos – NUTRA/PROJU, a quem compete a elaboração da minuta de Escritura Pública de Doação, em seguida ao Núcleo de Cadastro da Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização -DICOM e ao Núcleo de Contabilidade da Diretoria de Recursos Humanos Administração e Finanças –DIRAF, para as anotações da transferência do terreno.

Parágrafo Único - Deverá constar nas Escrituras Públicas de Doação, cláusula resolutiva de reversão do terreno ao estoque da TERRACAP, na hipótese de cessar as causas que justificaram a doação, ou por dissenso da donatária, na conformidade com os parágrafos: 1.º e 4.º do artigo 17 a da Lei 8.666/1993.

Art. 7º - Na inexistência de imóvel registrado em Cartório e constante do estoque da Empresa, capaz de atender a demanda de doação, e ainda comprovada a urgência na utilização do terreno, bem como, configurado o interesse público, sem que o ato infrinja a legislação em vigor, a TERRACAP poderá aprovar em Diretoria Colegiada a feitura de Termo Precário de Permissão de Uso, até que se oficialize o registro do imóvel em Cartório, quando deverá, imediatamente, propor a doação ao órgão requerente.

Art. 8.º - O Termo de Cessão de Uso a Título Precário, quando assinado com a União, Distrito Federal ou com Estado Estrangeiro, nos termos do art. 7.º desta Resolução, dentre outras cláusulas deverá constar:

- I - a vigência do Termo de Cessão de Uso a Título Precário, será até que o terreno tenha as condições necessárias e que a doação seja aprovada pela Assembléia Geral dos Acionistas;
- II - os encargos civis, administrativos e tributários, que venham incidir sobre o imóvel objeto do Termo de Cessão a Título Precário, serão devidos pelo cessionário;
- III - o imóvel objeto da cessão, será de uso exclusivo do cessionário, não podendo em nenhuma hipótese dar-lhe destinação diversa da prevista no termo precário;



COMPANHIA
IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
AGÊNCIA DE
DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

IV - enquanto vigor o Termo de Cessão de Uso a Título Precário, nenhum valor será devido pelo cessionário à TERRACAP.

CAPÍTULO III

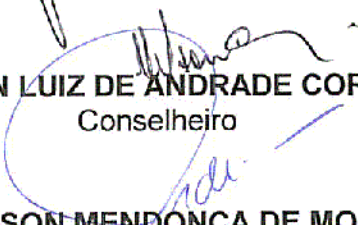
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Dar ciência aos órgãos da União e do Distrito Federal, sujeitos a estes procedimentos para doação de terrenos.

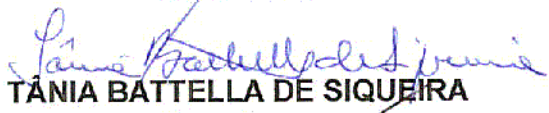
Art. 10º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS JORDÃO MACHADO
Conselheiro


NELSON LUIZ DE ANDRADE CORRÊA
Conselheiro


ANDERSON MENDONÇA DE MOURA
Conselheiro


TÂNIA BATTELLA DE SIQUEIRA
Conselheira


AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA
Conselheiro


JOSÉ ROBERTO BASSUL CAMPOS
Conselheiro